

**APELAÇÃO CÍVEL N° 5005747-87.2012.404.7205/SC**

**RELATOR** : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
**APELANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA  
**APELADO** : FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM  
**ADVOGADO** : FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA DA ADVOCACIA. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. ENTREVISTA EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR SEJA GARANTIDO À IMPETRANTE O DIREITO DE CONTINUAR PODENDO PARTICIPAR DE PROGRAMAS DE RÁDIO PARA OS QUAIS É CONVIDADA.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5570274v3** e, se solicitado, do código CRC **43D9C4C3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
Data e Hora: 17/01/2013 14:33

---

## APELAÇÃO CÍVEL N° 5005747-87.2012.404.7205/SC

**RELATOR** : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
**APELANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA  
**APELADO** : FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM  
**ADVOGADO** : FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 5) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

*"Trata-se do Recurso de Apelação constante no Evento 50, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DE SANTA CATARINA-OAB/SC em face da sentença estampada no Evento 39, exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 50057478720124047205, mediante a qual, CONCEDEU A SEGURANÇA pleiteada por FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM diante do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA DA ADVOCACIA DA OAB/SC, para o fim de determinar seja garantido à Impetrante o direito de continuar podendo participar de programas de rádio para os quais é convidada.*

*Não há contrarrazões.*

*Do que importa, é o relatório."*

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

*In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, *verbis*:*

*"II. FUNDAMENTAÇÃO:*

*Desmerece qualquer modificação a sentença estampada no Evento 39, a qual, adentrando o mérito da "quaestio", acabou por CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada por FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM diante do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA DA ADVOCACIA DA OAB/SC, para o fim de determinar seja garantido à Impetrante o direito de continuar podendo participar de programas de rádio para os quais é convidada.*

*Realmente, tenho como correta a sentença de origem, que bem analisou a prova, em seus exatos limites, acertadamente concluindo a temática em julgamento, de cuja íntegra retiro o seguinte excerto:*

"(...)

Conforme se observa da notificação da OAB de Santa Catarina realizada através do Ofício n.<sup>o</sup> 179/12-CFDA, foi a advogada expressamente notificada para que deixasse de se apresentar no programa o mais breve possível, de preferência após o recebimento da notificação e respectiva assinatura do Aviso de Recebimento, sob pena de aplicação de várias penalidades e imposições legais pelo Tribunal de Ética.

Considero que essa decisão da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina viola o Princípio da Liberdade de Expressão e de Informação presente no artigo 5.<sup>º</sup>, incisos IV e IX da Constituição Federal:

'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.'

Por outro lado, dispõem os artigos 32 e 33 da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

I - responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

Todavia, tais normas devem ser interpretadas de maneira restritiva, de modo a não atingir os direitos fundamentais, como a Liberdade de Expressão e de Informação. Dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que direitos como a Liberdade de Expressão somente podem ser restringidos se houver expressa previsão legal e desde que contrariem a segurança nacional, ordem pública saúde ou moral pública, tal sua importância para a sociedade.

Outrossim, as sanções aplicadas à impetrante não estão previstas no artigo 35 da Lei 8.906/94, que dispõe:

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.

Do que se depreende que a sanção que foi aplicada, a proibição de participação em programa de rádio, no lugar das penalidades acima previstas para coibir a promoção pessoal e profissional do advogado, não encontram respaldo em previsão legal, assistindo razão à impetrante ao afirmar que a Comissão da OAB/SC extrapolou os limites como órgão fiscalizador, em decisão que restringiu suas liberdades e direitos individuais.

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar seja garantido à impetrante o direito de continuar podendo participar de programas de rádio para os quais é convidada"

Desta forma, com fulcro no que apregoou o Magistrado de primeira instância, tenho não merecer reparos a sentença estampada no Evento 39, devendo ser desprovido o Recurso de Apelação interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DE SANTA CATARINA-OAB/SC.

*III. CONCLUSÃO:*

*Pelas razões acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo desprovimento do Recurso de Apelação interposto pelo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DE SANTA CATARINA-OAB/SC, mantendo-se totalmente íntegra a decisão "a quo", por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5570270v2** e, se solicitado, do código CRC **3A4085D1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 17/01/2013 14:33

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/01/2013**  
**APELAÇÃO CÍVEL N° 5005747-87.2012.404.7205/SC**  
**ORIGEM: SC 50057478720124047205**

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
LENZ  
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE  
SANTA CATARINA  
APELADO : FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM  
ADVOGADO : FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/01/2013, na seqüência 49, disponibilizada no DE de 18/12/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3<sup>a</sup> TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
ACÓRDÃO : LENZ  
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
LENZ  
: Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR  
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**Luciane Zarpelon**  
**Diretora Substituta de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luciane Zarpelon, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5609909v1** e, se solicitado, do código CRC **C3EB97A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Zarpelon

Data e Hora: 17/01/2013 12:31

---